



CATAGUASES
PREFEITURA

GABINETE DO
PREFEITO

Cataguases, 06/10/2025

0363/2025/GPC

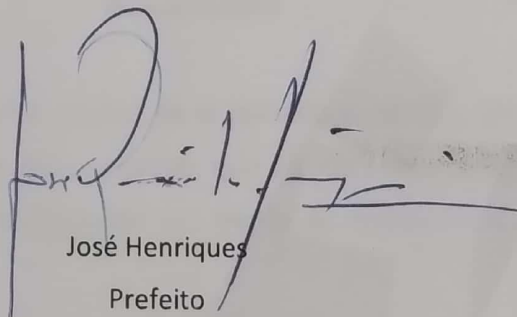
Ao Senhor

Vinícius Machado Costa de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 031-25, com "**Veto Total**" ao Projeto de Lei nº 069-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pelo douto Procurador deste Município.

Respeitosamente.



José Henriques
Prefeito

Endereço: Praça Santa Rita, 462, Centro - Cataguases-MG

Telefone: (32) 3422-1066

E-mail: gabinete@cataguases.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO nº 631/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 69/2025. REFORÇO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL NAS VIAS PÚBLICAS EM FRENTE ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CATAGUASES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. VETO INTEGRAL.

Ao Gabinete do Prefeito,
A/C Sr. Antônio Jorge.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o reforço da sinalização vertical e horizontal nas vias públicas em frente às escolas da rede municipal de ensino de Cataguases.

Acolhemos com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreendermos a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual será emitido este parecer de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

Guilherme F. Contino

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

O Projeto de Lei nº 69/2025, de iniciativa do vereador Willian José Lourenço Jeronimo, tem por objetivo reforçar a sinalização viária vertical e horizontal em frente a todas as escolas da rede municipal. Embora louvável a intenção do Parlamentar, há óbice de natureza constitucional que impõe o veto integral da proposição.

De início, o princípio da separação dos poderes constitui uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exerçam suas funções de forma autônoma e harmônica, com o objetivo de preservar o equilíbrio institucional e evitar interferências indevidas entre os Poderes.

No âmbito municipal, a interação entre os Poderes ocorre de forma mais imediata e estreita, razão pela qual a observância rigorosa desse princípio mostra-se imprescindível para garantir a eficiência administrativa, a legalidade e a legitimidade dos atos governamentais.

Ocorre que o projeto nº 69/2025 não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas impõe obrigação administrativa direta ao Prefeito, ao determinar que o Executivo realize obras e serviços específicos (pintura de faixas, instalação de placas, lombadas, tachões etc.), conforme é possível se observar nos arts. 1º e 2º do PL:

Art. 1º - Fica estabelecido ao Poder Executivo Municipal realizar o reforço de sinalização vertical e horizontal nas vias públicas localizadas em frente todas as escolas da rede municipal de ensino de Cataguases.

Art. 2º - O reforço de sinalização compreende:



- I - a pintura de faixas de pedestre com tinta refletiva e de alta durabilidade;
- II - a instalação ou substituição de placas de advertência e regulamentação, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - a colocação de tachões, lombadas e outros redutores de velocidade, quando necessário;
- IV - a inclusão de sinalização específica indicando a presença de escolares e a redução obrigatória de velocidade.

Assim, o Legislativo não apenas autoriza, **mas obriga a execução de atos típicos da gestão administrativa**. Ainda que o tema seja de grande relevância, o Legislativo Municipal não pode deflagrar processo legislativo sobre matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, sobretudo quando envolvem a organização da Administração Pública e a execução de serviços.

Ao criar obrigações específicas para a Administração Pública, o projeto interfere diretamente na gestão administrativa e na organização do Poder Público Municipal, configurando usurpação de competência do Chefe do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988 e reiterado no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

CRFB

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

CEMG

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais)



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que leis de iniciativa parlamentar que impõem novas atribuições a administração pública ou alteram a organização de serviços públicos violam a iniciativa legislativa privativa do Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.917/2022 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - INCLUSÃO DE NÃO USUÁRIOS DO SUS - REMODELAGEM DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - LEI RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - VÍCIO INSANÁVEL - Nos termos do artigo 61, §1º, II, b e e da Constituição Federal, **são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre "organização administrativa e serviços públicos"** e "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI", normas da qual não escapa o processo legislativo municipal, visto que "a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, e da Constituição da República **resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito**" (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010). - Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa privativa do prefeito, a lei municipal de iniciativa parlamentar que amplia a abrangência do serviço público de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, incluindo entre seus beneficiários os não usuários do Sistema



Único de Saúde - SUS. (TJMG - Ação Direta
Inconst 1.0000.22.211166-8/000, Relator(a): Des.(a) Fernando
Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2023,
publicação da súmula em 26/09/2023)

No julgado acima, declarou-se a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que alterava atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e ampliava o serviço de transporte de pacientes, por usurpação de competência privativa do Executivo. A situação é análoga ao PL nº 69/2025 de Cataguases, que também é de iniciativa parlamentar e impõe obrigações diretas ao Executivo, determinando a execução de serviços de sinalização viária escolar, inclusive com detalhamento técnico (lombadas, tachões, placas, faixas refletivas). O Legislativo, portanto, ultrapassa sua função normativa geral e atua de maneira concreta sobre a gestão administrativa, retirando do Poder Executivo a prerrogativa de organizar a prestação do serviço público e de definir a oportunidade e conveniência de sua execução. Conforme reconhecido pelo TJMG, trata-se de vício formal insanável.

Neste contexto, a jurisprudência do STF admite que, **quando determinados dispositivos de uma lei são declarados inconstitucionais, pode-se estender o reconhecimento da inconstitucionalidade aos demais artigos que com eles guardem relação de dependência lógica, estrutural ou funcional:**

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista Íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. **Inconstitucionalidade por arrastamento, ou consequência lógico-jurídica, do decreto regulamentar.** É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que



disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. (ADI 2947, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00244 RTJ VOL-00217-01 PP-00150 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 128-131)

No caso em exame, os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, embora não contenham vício autônomo de iniciativa, dependem logicamente dos arts. 1º e 2º. Uma vez declarada a inconstitucionalidade destes, não subsiste sentido em manter os demais em vigor.

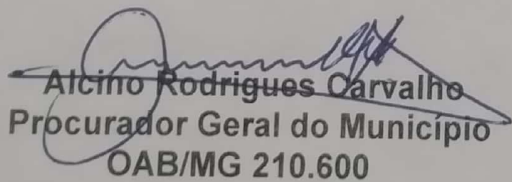
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 69/2025 padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual sugerimos o veto integral.

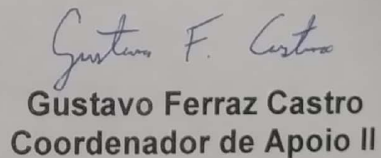
CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões expostas neste parecer, de acordo com a atual jurisprudência e legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município entende que deve ser o projeto de Lei nº 69/2025 vetado integralmente, em razão da existência de vício de iniciativa, bem como de inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases, 06 de outubro de 2025.


Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600


Gustavo Ferraz Castro
Coordenador de Apoio II